

**AO
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
PREGÃO PRESENCIAL Nº 116/2021
PROCESSO Nº 298/2021
AMPLA PARTICIPAÇÃO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA PACIENTES COM DESNUTRIÇÃO, RESISTÊNCIA ALIMENTAR, ALERGIAS GRAVES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
REALIZAÇÃO EM 07/12/2021 ÀS 09:00 HORAS

A/C.: DEPTO. DE LICITAÇÕES

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

A empresa HUMANA ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS. LTDA. estabelecida na Rua Dr. Adolpho Miraglia nº 1-100 Vila Regina BAURU/SP CEP 17012-648 inscrita no CNPJ 02.786.436/0001-83 IE 209.248.284.110 neste ato representada por sua procuradora vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da equipe de licitações da prefeitura que classificou o item 05 da empresa Mercedes Luiza Barbosa da Silva EIRELI em desconformidade com o solicitado no edital.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes.

Sucedendo que, o item 05 apresentado na proposta da empresa Mercedes Luiza Barbosa da Silva EIRELI com o produto Pleni Fiber foi classificado para a disputa e arrematado na sessão sem atender ao solicitado no edital.

Informamos ainda, que o aceite de produto diferente do solicitado causou uma disputa injusta, além de apresentar um favorecimento à empresa fornecedora houve um descumprimento às exigências do edital – além de ferir a lei de licitações.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Segue, extraído do edital:

5.	420	LATA	FORMULA EM PÓ COM PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLUTEN NUTRICIONALMENTE COMPLETA. Normocalórica na diluição padrão e indicada para a manutenção e ou recuperação do estado nutricional. Apresentação lata de no mínimo 800g
----	-----	------	--

O descritivo do edital registra não registra a solicitação de fibras na composição do produto.

Alertamos ainda, que a partir do momento que há dispensa de um requisito exigido no edital, há favorecimento à licitante que descumpriu o edital ao ser aceita proposta com produto que não atenda as especificações do edital, ferindo assim o princípio da isonomia e igualdade entre as licitantes e desta forma, e não resta dúvidas de que a licitante Mercedes Luiza Barbosa da Silva EIRELI deverá ter sua proposta para o item 05 desclassificada, posto não ter observado e obedecido todas as regras.

Ficam desde já requeridas, a critério desta administração, diligências às bases de informações públicas, no sentido de atestar a veracidade das informações aqui descritas, e que, sem dúvida alguma, nada de desabonador será apurado e a perfeita aceitação ao apresentado será atestada. Lei 8.666/93, Artigo 43:

“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) Parágrafo 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta.(...)”.

O edital deixa clara a situação para desclassificação de proposta.
Segue, extraído do edital:

8.1.1 – Abertos os envelopes de Propostas Comerciais, o Pregoeiro verificará a conformidade destas com os requisitos formais e materiais do edital e o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, desclassificar a proposta da empresa Mercedes Luiza Barbosa da Silva EIRELI para o item 05 com o produto Pleni Fiber em todos os seus termos, já que comprovadamente os produtos não atende ao solicitado.
- determinar-se à Comissão de Licitação a manutenção da proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrite, já que atende às exigências editalícias e o produto apresentado na proposta já é adquirido pela prefeitura – sem o risco de intercorrências ou rejeição por parte dos usuários do produto.

- Citamos ainda o Artigo 43, IV da Lei de 8666/93:

“A licitação será processada e julgada com a observância dos seguintes procedimentos: Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços concorrente no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrado na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

- O Art. 44 da lei 8666/93 ainda cita:

“No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.”

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha o recurso apresentado, já que os produtos apresentados em nossa proposta é fiel ao solicitado, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Liliana Renata Pires Correia
Procuradora
CPF 200.110.588-62
RG 27.713.330-0